PROJETO DE LEI Nº31/2023

Altera a Lei nº 9.488/2019, a qual dispõe sobre o Serviço de Transporte Individual Privado de Passageiros - STIP, não aberto ao público, e remunerado, para a realização de viagens individualizadas ou compartilhadas, solicitadas, exclusivamente, por usuários previamente cadastrados em aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede, no município de Salvador, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º. Insere o inciso XXV ao artigo 22 da Lei nº 9.488/2019, de 2 de junho de 1992, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 22. São deveres das operadoras do STIP, aos quais, se não cumpridos, serão aplicadas as multas referidas no art. 29, inciso II alínea "a".
>
> [...]
>
> XXV – coibir que os seus prestadores pratiquem qualquer ato de racismo e intolerância religiosa em desfavor dos passageiros, conforme as diretrizes estabelecidas no Estatuto da Igualdade Racial, seja antes, durante e após o trajeto, devendo todos os casos reportados às operadoras do STIP encaminhados às autoridades públicas competentes para apuração dos fatos; (NR)
>
> XXVI - garantir o contraditório e a ampla defesa dos prestadores quando de imposição de qualquer tipo de sanções previstas contratualmente na forma estabelecida no §2º deste artigo"
>
>

Art. 2º. Insere o inciso VIII ao artigo 23 da Lei nº 9.488/2019, de 2 de junho de 1992, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 23. Fica vedado às empresas operadoras:
>
> [...]

IV - dificultar a ação fiscalizadora por órgãos da Administração Municipal;

V - operar com autorização suspensa;

VI - fraudar documentos, informações ou dados necessários para a renovação do Certificado Anual de Autorização - CAA;

VII - fraudar quaisquer informações ou dados relativos à operação do serviço.

VIII – admitir a operação do serviço por prestador que tenha sido comprovadamente, após a instauração de processo administrativo prévio, autor de ato de racismo e intolerância religiosa, nos moldes definidos pelo Estatuto da Igualdade Racial" (NR);

.....

Art. 3º. Insere o inciso XIII ao artigo 25 da Lei nº 9.488/2019, de 2 de junho de 1992, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 25. Além da observância da legislação de trânsito e seus regulamentos, constitui proibição aos prestadores:

[...]

XIII - praticar qualquer ato de racismo e intolerância religiosa em desfavor dos passageiros, conforme as diretrizes estabelecidas no Estatuto da Igualdade Racial, seja antes, durante e após o trajeto";

.....

Art. 4º. Altera a redação do item 03, alínea a, inciso II, do artigo 29 da Lei nº 9.488/2019, de 2 de junho de 1992, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 29. As penalidades serão aplicadas nos seguintes casos:

[...]

II - multa: aplicada conforme a classificação das infrações para empresa operadora e prestadores, por não observância das obrigações ou proibições, da seguinte forma desta Lei;

a) para empresa operadora:

[...]

3 - grave: incisos III, IV, V, VII, VIII, XI, XII, XIII, XIV, XVI, XVII, XIX, XX, XXI, XXII, XXIII, XXIV, XXV e XXVI e os §§1º, 2º e 3º do art. 22 desta Lei e os incisos IV, V, VI e VII do art. 23 desta Lei (NR).

Art. 5º. Altera a redação do item 03, alínea b, inciso II, do artigo 29 da Lei nº 9.488/2019, de 2 de junho de 1992, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 29. As penalidades serão aplicadas nos seguintes casos:

[...]

II - multa: aplicada conforme a classificação das infrações para empresa operadora e prestadores, por não observância das obrigações ou proibições, da seguinte forma desta Lei; b) para prestadores:

[...]

3 - grave: incisos III, V, VI e VII do art. 24 e incisos II, V, VI, VII, VIII, XI, XIII, XIV, XV XVI, XVII, XIX, XX, XXI, XXII e XIII do art. 25 desta Lei (NR)"

Art. 6º. Insere a alínea e, inciso V, do artigo 29 da Lei nº 9.488/2019, de 2 de junho de 1992, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 29. As penalidades serão aplicadas nos seguintes casos:

[...]

V - cassação do cadastro no STIP do prestador, nos casos de:

[...]

e) condenação, em processo administrativo prévio, na prática de ato de racismo e intolerância religiosa em desfavor dos passageiros, conforme as diretrizes estabelecidas no Estatuto da Igualdade Racial, seja antes, durante e após o trajeto" (NR)

Art. 7º. Insere o artigo 25-A à Lei nº 9.488/2019, de 2 de junho de 1992, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 25-A. Considera-se atos de racismo e intolerância religiosa, para efeitos dessa lei, além daqueles previsto no código penal e no estatuto da igualdade racial as seguintes práticas:

I - impedir o acesso de pessoas negras ou de religiões de matriz africana no veículo por questões de raça e credo, pelos prestadores e/ou empresa operadora;

II – a recusa no aceite de viagens/trajetos/corridas pelos prestadores e/ou empresa operadora cadastrados, em detrimento da raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnico-racial do usuário;

III – adoção de condutas, pelos prestadores e/ou empresa operadora, incompatíveis com os deveres de urbanidade, civilidade e cordialmente baseado questões de raça e credo;

IV – utilização de materiais, internos e externos ao veículo automotor, os quais façam remissão a símbolos, signos e dialetos de instituições, organização e agremiações notadamente de cunho racista e intolerância religiosa

§1º - O rol de condutas descritos no presente artigo é meramente exemplificativo, sendo aplicadas, subsidiariamente, o quanto previsto na Lei nº 12.228/2010 e Lei Municipal nº 9.451/2019 e que a estes diplomas contrariar.

Art. 8°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salvador/BA, 28 de fevereiro de 2023.

Luiz Carlos Suíca
Vereador do PT

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 12.228/2010, mais conhecida como Estatuto da Igualdade Racial, é destinada a garantir à população negra a efetivação da igualdade de oportunidades, a defesa dos direitos étnicos individuais, coletivos e difusos e o combate à discriminação e às demais formas de intolerância étnica.

O âmbito de aplicação dos dispositivos do referido Estatuto transcende meramente dever de observância pelo Poder Público, irradiando para todos os seguimentos da sociedade, inclusive na esfera privada, conforme leitura do seu artigo 2º, incluindo, portanto, Serviço de Transporte Individual Privado de Passageiros – STIP.

Dito isso é que, infelizmente, são cada vez mais são recorrentes denúncias e relatos, sejam através de exposição em redes sociais, meios de comunicação e comunicação às autoridades públicas, de casos em que o usuário dos Serviços de Transporte Individual Privado de Passageiros – STIP fora submetido a atos de racismo e intolerância religiosa.

Assim, com o propósito de coibir que atos de mesmo cunho sejam reiterados, assim como buscar uma forma de punir os agentes infratores, propõe-se que seja alterada a Lei nº 9.488/2019, passando a viger com a redação proposta.

Luiz Carlos Suíca
Vereador do PT